



Processo nº 00004.20251208/0001-04

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03.2026-PE04

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: NP UNIFORMES LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) Municipal de Monsenhor Tabosa – CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03.2026-PE04, apresentado pela empresa NP UNIFORMES LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do procedimento licitatório supra epigrafado alegando o prazo de entrega das amostras fixado em 05 (cinco) dias úteis é inexequível tendo em vista que junto às amostras devem estar os laudos técnicos dos produtos. Sugere, para tanto, a dilação do mesmo para no mínimo 15 (trinta) dias úteis.

Aduzidos os fatos, passa-se à competente análise de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º, da Lei de Licitações**, *in verbis*:





Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A impugnante argumenta que o prazo de entrega das amostras da forma como está disposto no edital, 05 (cinco) dias úteis, é exíguo, pois junto às amostras devem estar os laudos técnicos. Aponta, na oportunidade, que os laudos laboratoriais certificados demandam cerca de 10 (dez) a 15 (quinze) dias úteis para serem emitidos, que pelo prazo previsto no instrumento convocatório ficaria inviável o cumprimento do cronograma estabelecido sem a pré-produção dos produtos, o que oneraria antecipadamente os custos para as microempresas e empresas de pequeno porte. Requer, assim, que o prazo seja elástico para, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido destacar que o edital foi estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21, que rege o certame. A elaboração dos requisitos que delineiam o objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrita ao atendimento da necessidade da Administração Pública.





Quanto aos fatos alegados, inicialmente ressaltamos que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação quanto ao prazo questionado. Cabe à Administração a fixação do lapso temporal. Na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento.

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

“[...] a discricionariedade é **essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador**. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal.” 1 (grifo)

A definição do prazo é correlata à entrega do objeto, visando garantir o recebimento dos bens adjudicados em tempo hábil e de acordo com interesse da Administração Pública e características técnicas envolvidas.

Em resposta aos questionamentos postos, por se tratar de matéria inerente ao exercício da discricionariedade do gestor, mas pautada por critérios técnicos, foram solicitadas informações do setor competente do município, que se posicionou da seguinte forma:

1 LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.





(...)

2.1. Da Exigência de Amostras Apenas do Licitante

Provisoriamente Vencedor Preliminarmente, cumpre esclarecer que a exigência de apresentação de amostras, conforme previsto no Edital, restringe-se unicamente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, não impondo qualquer ônus aos demais participantes do certame. Esta é a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União, conforme consta do Manual de Licitações e Contratos do TCU, que expressamente estabelece que as amostras "poderão ser exigidas somente do licitante provisoriamente vencedor". Nesse sentido, o Acórdão 2.640/2019-TCU-Plenário é cristalino ao afirmar que "a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar". Assim, a impugnante não suporta qualquer custo ou ônus decorrente da confecção de amostras antes de sua efetiva convocação como vencedora provisória, razão pela qual o argumento fundado na Súmula nº 272 do TCU não encontra guarida no caso concreto.

A Súmula nº 272 do TCU, que proíbe a inclusão de exigências para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos não necessários anteriormente à celebração do contrato, aplica-se apenas quando a exigência é dirigida a todos os licitantes ou quando é imposta como condição de habilitação. No presente caso, como a exigência de amostras é dirigida exclusivamente ao provisoriamente vencedor, após a fase de lances e julgamento de propostas, não há violação ao comando sumular.





(...)

2.4. Da Suficiência do Prazo de 05 (Cinco) Dias Úteis para Confecção e Envio

O prazo de 05 (cinco) dias úteis é amplamente suficiente para que o licitante provisoriamente vencedor confeccione as amostras e as envie à Prefeitura, considerando-se que:

2.4.1. Cronograma Detalhado do Prazo

Dia 1 (útil): Recebimento da convocação do Pregoeiro e confirmação dos requisitos técnicos da amostra. Neste dia, a empresa já possui os insumos em estoque ou pode adquiri-los junto a seus fornecedores habituais, que operam em regime de entrega rápida para empresas do setor. Uma empresa especializada em confecção de uniformes escolares já dispõe de matérias-primas (tecidos, aviamentos, linhas) em estoque, pois este é o seu negócio principal.

Dias 2 e 3 (úteis): Confecção das amostras. Uma empresa especializada em confecção de uniformes escolares consegue confeccionar amostras em poucas horas, não em dias. O processo envolve corte de tecido, costura das peças, aplicação de bordados computadorizados (que são automatizados) e impressões sublimáticas (igualmente automatizadas). Máquinas modernas conseguem realizar estas operações em questão de minutos. Portanto, os dias 2 e 3 são mais que suficientes para a confecção completa das amostras, deixando ainda tempo livre nesses dias.

Dia 4 (útil): Preparação da documentação e envio das amostras via Sedex ou outro serviço de transportadora expressa. O serviço de Sedex da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), bem como outros serviços de transportadoras privadas (Loggi, Jadlog, etc.), oferece





prazos de entrega de até 02 (dois) dias úteis, independentemente da localização do remetente, seja ele de Itajubá/MG, Fortaleza, São Paulo ou qualquer outro ponto do país. O envio pode ser realizado no próprio dia 4 ou no dia 5, oferecendo flexibilidade.

Dia 5 (útil): Margem de segurança. Caso o envio não tenha sido realizado no dia 4, pode ser realizado no dia 5. Importante notar que o serviço de Sedex, bem como demais transportadoras, operam inclusive aos sábados, considerando tal dia como útil para fins de contagem de prazos de entrega. Assim, se o licitante enviar as amostras na quinta-feira (dia 5 útil), o Sedex as entregará na sexta-feira (dia 6 do calendário, mas que seria o primeiro dia útil após o envio) ou no sábado (que, embora não conte como dia útil para fins de contagem de prazos editalícios, é dia útil para transportadoras). Portanto, há ampla margem de segurança para que as amostras cheguem à Prefeitura dentro do prazo.

(...)

2.6. Do Conhecimento Prévio do Produto pelo Fabricante Cumpre ressaltar, ainda, que qualquer fabricante de uniformes escolares que participe desta licitação já possui conhecimento completo de seu produto. Não há qualquer elemento de surpresa ou de novidade que justifique alegações de impossibilidade de cumprimento de prazos. O fabricante sabe:

- Quais são as matérias-primas utilizadas em seus uniformes; Qual é a gramatura dos tecidos;
- Como são realizados os acabamentos (bordados, impressões);
- Qual é o tempo de confecção de uma amostra;





- Como funciona a logística de envio.

Portanto, ao participar da licitação, o fabricante já tem plena ciência de que conseguirá cumprir o prazo de 05 (cinco) dias úteis. Se, posteriormente, alega impossibilidade, tal situação decorre exclusivamente de sua falta de planejamento ou de sua participação temerária no certame.

Ante o exposto, considera-se suficiente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o fornecimento das amostras, sendo assim delineado para atender à demanda, de ordem pública, e garantir a competitividade, mas dentre as empresas que podem atender ao objeto da forma necessária ao ente. Com isso, tem-se que as regras estabelecidas no edital estão dispostas em conformidade com a lei que rege o certame e, por isso, não serão realizadas alterações no instrumento convocatório.

Exposto isso, deve ser considerado que, no presente caso, não há que se falar em dilatação do prazo de entrega das amostras para satisfação de interesse privado da impugnante, pois deve ser privilegiado o interesse público, como bem se manifestou o setor competente do município licitante.

Deste modo, ante o exposto, não deve prosperar o pedido de impugnação apresentado pela empresa NP UNIFORMES LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 03.2026-PE04.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a) resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Monsenhor Tabosa – CE, de 12 fevereiro de 2026.





PREFEITURA DE
**MONSENHOR
TABOSA**



Vanessa de Mouras Torres:04833905345 Assinado de forma digital
por Vanessa de Mouras
Torres:04833905345

Vanessa de Mouras Torres
Pregoeiro (a)

